

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.231, DE 2012 (Apenso: Projeto de Lei nº 5.169, de 2013)

Acrescenta art. à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar os médicos assistentes a comunicar aos pais ou responsáveis e aos Conselhos Tutelares sobre atendimento a menores embriagados ou sob efeito de drogas.

Autor: Deputado Major Fábio
Relator: Deputado Pedro Henry

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.231, de 2012, pretende acrescentar novo artigo (art. 245-A) à Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para configurar como infração administrativa deixarem os médicos assistentes de comunicar aos pais ou responsáveis e aos Conselhos Tutelares sobre atendimentos prestados a menor em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância psicoativa, com pena de multa de um a três salários de referência.

Segundo o autor, a iniciativa é fundamentada na necessidade de conferir aos médicos a autoridade de um mandamento legal para comunicar aos pais e autoridades casos de consumo de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas por menores.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 5.169, de 2013, que com idêntica finalidade propõe alterar a redação do art. 13 da mesma Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, tornando obrigatória a comunicação por parte do médico assistente aos pais ou responsáveis e ao Conselho Tutelar da localidade sobre atendimentos motivados por ou envolvendo embriaguez alcoólica ou consumo de drogas.

F470A9E242

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo a última para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 119, inciso I e § 1º, encerrado o prazo, não houve apresentação de emendas. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, tramitando sob o regime ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

Crianças e adolescentes, em fase de formação, não deveriam jamais consumir bebidas alcoólicas nem outras substâncias psicoativas. No entanto, isso ocorre, como sabemos, com frequência e intensidade crescentes.

O Código de Ética Médica dispõe, em seu artigo 74, que é vedado ao médico “revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente”.

Ora, parece bastante claro que não comunicar aos pais ou responsáveis situações como o estado de embriaguez alcoólica ou alteração da consciência por uso de substâncias psicoativas pode acarretar sérios danos aos pacientes. Entretanto, vivemos em uma época estranha. Quem duvida que um médico que comunique o atendimento a um menor embriagado, sem risco imediato de morte, venha a ser processado por violação de sigilo profissional? Por outro lado, informar os responsáveis legais é indispensável para prevenir a repetição do fato e preservar a integridade do menor.

Assim, os projetos de lei ora relatados vêm muito tempestivamente sanar uma brecha legal. Ambos se complementam, na verdade, pois um define uma obrigação e o outro comina sanção para seu descumprimento. Mais adequado, portanto, reuni-los em um substitutivo, uniformizando o texto, já que o projeto principal refere-se a “substâncias psicoativas” enquanto sua ementa e o apenso referem-se a “drogas”.

F470A9E242

Apresento, portanto, voto pela aprovação do Projetos de Lei, nº 4.231, de 2012, e do Projeto de Lei nº 5.169, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado Pedro Henry
Relator

2013_12237

F470A9E242

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.231, DE 2012

Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar os médicos assistentes a comunicar aos pais ou responsáveis e aos Conselhos Tutelares sobre atendimento a menores embriagados ou sob efeito de substâncias psicoativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Sem prejuízo de outras providências legais, deverão ser imediatamente comunicados:

I - suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, ao Conselho Tutelar da respectiva localidade;

II – atendimento motivado por ou no qual se constate embriaguez alcoólica e/ou estar o paciente sob o efeito de substância psicoativa, aos pais ou responsáveis legais e ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

“Art. 245-A. Deixar o médico assistente de comunicar aos pais ou ao responsável legal e aos Conselhos Tutelares sobre atendimento prestado a menor em estado

F470A9E242

de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância psicoativa:

Pena - multa de um a três salários de referência.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Pedro Henry
Relator

2013_12237

F470A9E242

F470A9E242